



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 6/GBM/2026

Estabelece os procedimentos e requisitos de processamento e armazenamento de dados das instituições de crédito e sociedades financeiras e revoga o Aviso n.º 4/GGBM/2003, de 10 de Setembro.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 6/GBM/2026

de 18 de Agosto

Mostrando-se necessário estabelecer os procedimentos e requisitos de processamento e armazenamento de dados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, com vista a adequá-los às inovações e aos desafios tecnológicos do sector financeiro, o Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 21 do Regulamento de Centros de Dados, aprovado pelo Decreto n.º 71/2025, de 31 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 5 do Regulamento de Computação em Nuvem, aprovado pelo Decreto n.º 72/2025, de 31 de Dezembro, determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Aviso estabelece os procedimentos e requisitos de processamento e armazenamento de dados a serem observados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

2. O presente Aviso estabelece ainda os procedimentos e requisitos aplicáveis ao funcionamento dos centros de dados das

instituições de crédito e sociedades financeiras e à contratação de serviços disponibilizados pelos operadores desses centros de dados.

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se às instituições de crédito e sociedades financeiras, doravante designadas por “instituições”.

ARTIGO 3

Definições

As definições dos termos e expressões usados no presente Aviso constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Processamento e Armazenamento de Dados

ARTIGO 4

Localização dos centros de dados

1. As instituições devem dispor de centros de dados primários e secundários.
2. Os centros de dados primários das instituições devem estar localizados em território nacional.
3. Os centros de dados secundários podem estar localizados fora do território nacional, mediante autorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

Requisitos do pedido de autorização

1. Os pedidos de autorização apresentados nos termos do n.º 3 do artigo anterior são instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Licença ou registo emitidos pela Autoridade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação;
 - b) Indicação da jurisdição onde se pretende localizar o centro de dados e a respectiva justificação técnica;
 - c) Proposta de contrato a celebrar com o operador do centro de dados;
 - d) Descrição dos serviços a serem prestados e respectivos níveis de serviço;
 - e) Informação e classificação dos dados a serem armazenados e processados;
 - f) Avaliação dos riscos associados à contratação, incluindo os riscos tecnológicos, cibernéticos, legais e de concentração;
 - g) Medidas de segurança da informação e de cibersegurança implementadas pelo operador do centro de dados;

- h) Plano de Continuidade de Negócio e mecanismos de Recuperação em caso de Desastre; e
- i) Identificação das subcontratações e respectivos mecanismos de controlo, caso aplicável.

2. Para efeitos do n.º 3 do artigo anterior, o Banco de Moçambique decide no prazo de 30 dias.

ARTIGO 6

Comunicação sobre alterações e restrições ao funcionamento de centros de dados

1. As instituições devem comunicar ao Banco de Moçambique sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Qualquer circunstância que restrinja ou impeça, ainda que temporariamente, a equiparação entre os centros de dados primários e secundários, devendo a comunicação ser efectuada imediatamente após a ocorrência do facto; e
- b) Qualquer alteração estruturante das infra-estruturas tecnológicas, dos sistemas de informação ou dos centros de dados, sempre que previsível, com uma antecedência mínima de 30 dias.

2. Para efeitos do presente artigo, consideram-se alterações estruturantes, designadamente:

- a) Mudança da localização dos centros de dados em território nacional, sendo necessária a autorização do Banco de Moçambique nos casos previstos no n.º 3 do artigo 4 do presente Aviso;
- b) Migração de ambientes tecnológicos ou operacionais;
- c) Substituição ou actualização de sistemas críticos;
- d) Alterações na infra-estrutura tecnológica; e
- e) Subcontratação de novos provedores para a prestação de serviços críticos.

3. A comunicação deve incluir:

- a) Descrição detalhada da alteração ou migração proposta, dos serviços impactados e da respectiva criticidade;
- b) Avaliação dos riscos e respectivas medidas de mitigação;
- c) Arquitectura da infra-estrutura e dos sistemas de informação;
- d) Projecto de implementação, incluindo o cronograma e a estratégia de execução; e
- e) Plano de Continuidade de Negócio e de Recuperação em caso de Desastres.

4. Após a conclusão da alteração ou migração, deve ser apresentado ao Banco de Moçambique um relatório detalhado, contendo:

- a) Descrição das actividades realizadas;
- b) Incidentes ocorridos e respectivas acções correctivas;
- c) Resultados obtidos face aos objectivos definidos; e
- d) Confirmação da estabilidade operacional dos sistemas ou da infra-estrutura tecnológica.

5. O Banco de Moçambique pode solicitar informações adicionais sempre que necessário.

ARTIGO 7

Sistemas informáticos

1. Os sistemas informáticos das instituições podem ser classificados como principais e periféricos.

2. As instituições devem ter os seus sistemas principais alojados e operados a partir de centros de dados localizados em território nacional.

3. As instituições podem ter os sistemas periféricos alojados fora do território nacional, mediante autorização do Banco de Moçambique.

4. O disposto nos números anteriores, não é aplicável aos sistemas fornecidos de acordo com as políticas de provedores específicos que actuam a nível global, os quais ficam sujeitos à comunicação prévia ao Banco de Moçambique, com antecedência mínima de 30 dias.

ARTIGO 8

Contratação de serviços de gestão, de colocação e de computação em nuvem

1. As instituições são autorizadas a contratar serviços de gestão, de colocação e de computação em nuvem, de acordo com as normas previstas no presente Aviso e demais legislação aplicável.

2. Na contratação de serviços de computação em nuvem, as instituições devem observar as seguintes condições:

- a) Para sistemas principais em território nacional, mediante autorização do Banco de Moçambique;
- b) Para sistemas periféricos em território nacional, mediante mera comunicação ao Banco de Moçambique; e
- c) Para sistemas periféricos no estrangeiro, mediante autorização do Banco de Moçambique.

3. Os pedidos de autorização para a contratação de serviços de gestão, de colocação e de computação em nuvem devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Identificação do prestador de serviços;
- b) Proposta de contrato;
- c) Licença ou registo do prestador de serviços, emitidos pela Autoridade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação, nos casos aplicáveis; e
- d) Informação sobre o tipo de dados que a solução proposta irá processar, incluindo os sistemas de origem e de destino, bem como os respectivos pormenores de armazenamento.

4. Para efeitos das alíneas a) e c) do n.º 2 do presente artigo, o Banco de Moçambique decide no prazo de 30 dias.

5. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do presente artigo, a comunicação deve ser efectuada ao Banco de Moçambique até 15 dias após a celebração do respectivo contrato.

ARTIGO 9

Tipologia de infra-estrutura em nuvem

1. Os serviços de computação em nuvem podem ser contratados de acordo com as seguintes tipologias de infra-estrutura em nuvem:

- a) Pública – disponível para utilização pelo público em geral, com acesso em sistema aberto;
- b) Privada – disponível para utilização exclusiva por uma única entidade ou por um conjunto restrito de entidades, com acesso controlado em sistema fechado; e
- c) Híbrida – composta por duas ou mais infra-estruturas em nuvem distintas, públicas e privadas, interligadas por tecnologias que assegurem a portabilidade dos dados e a interoperabilidade entre sistemas.

2. A informação dos bancos, microbancos e das instituições de moeda electrónica deve ser tratada exclusivamente em nuvens privadas.

3. O Banco de Moçambique pode determinar, caso a caso, a sujeição de determinada instituição ao regime restrito de tratamento de informação exclusivamente em nuvens privadas, tendo em conta, entre outros, os seguintes factores:

- a) Perfil de risco tecnológico e cibernético;
- b) Dimensão;
- c) Estrutura de governação;
- d) Ambiente operativo;
- e) Volume de transacções;
- f) Grau de sofisticação dos produtos e serviços; e,
- g) Interligação com outras entidades.

ARTIGO 10

Requisitos para a contratação de serviços de colocação, de gestão e de computação em nuvem

1. Para a contratação de serviços de colocação, de gestão e de computação em nuvem, as instituições devem assegurar que os prestadores de serviços reúnem os requisitos legais, técnicos e operacionais necessários para a prestação dos serviços, incluindo, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Possuir licença ou registo emitidos pela Autoridade Reguladora de Tecnologias de Informação e Comunicação; e
- b) Possuir certificações acreditadas e relevantes para a prestação do serviço.

2. As instituições devem assegurar, no decurso da relação contratual, que o prestador de serviços garanta:

- a) O acesso aos dados a serem processados ou armazenados;
- b) A disponibilização de informações e de recursos de gestão adequados à monitorização dos serviços a serem prestados;
- c) A confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação dos dados processados ou armazenados;
- d) Medidas de segurança destinadas à protecção dos dados em trânsito e em repouso, incluindo cifragem, autenticação multifactor, identificação e correcção de vulnerabilidades e controlos de acesso;
- e) Medidas de apoio técnico na resolução de problemas relacionados com o processamento e o armazenamento de dados; e
- f) A implementação de práticas de governação corporativa e de gestão proporcionais à relevância do serviço a ser contratado e aos riscos a que estejam expostas.

ARTIGO 11

Cláusulas mínimas dos contratos de prestação de serviços de gestão, de colocação e de computação em nuvem

Os contratos de prestação de serviços devem prever, no mínimo:

- a) Indicação do(s) país(es) e da região onde os serviços são prestados;
- b) Acordos de nível de serviço com parâmetros e métricas que abranjam, de forma estruturada, os aspectos relativos à disponibilidade, ao desempenho, à segurança e aos tempos de resposta, à correcção de erros e à resolução de incidentes;

- c) Suporte técnico em regime 24/7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana);
- d) Medidas de segurança adoptadas para a transmissão, o armazenamento e a segregação de dados;
- e) Direito de auditoria pelo Banco de Moçambique, incluindo a realização de auditorias remotas ou por entidade por este expressamente designada;
- f) Permissão para que o Banco de Moçambique tenha acesso aos contratos e aos acordos firmados para a prestação de serviços, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, aos dados armazenados e às informações sobre o seu processamento, bem como às cópias de segurança dos dados;
- g) Comunicação prévia à instituição, com uma antecedência mínima de 90 dias, relativa à subcontratação de serviços e eventuais limitações que possam afectar a prestação dos serviços ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;
- h) Formas de cessação do contrato;
- i) Indicação do local e dos mecanismos aplicáveis à resolução de litígios;
- j) Obrigatoriedade de utilização de informação exclusivamente para efeitos de execução do contrato;
- k) Obrigatoriedade de o prestador de serviços comunicar, por escrito, a intenção de descontinuar total ou parcialmente os seus serviços, com uma antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior devidamente fundamentado;
- l) Obrigatoriedade de o prestador de serviços, em caso de extinção do contrato:
 - i. Apresentar um plano de saída e definir as condições de migração que assegurem a reversibilidade dos serviços;
 - ii. Assumir a responsabilidade por quaisquer perdas, corrupções ou inconsistências dos dados resultantes do processo de migração, obrigando-se à sua correcção imediata;
 - iii. Assegurar o acesso, a extracção e a transferência de dados para um novo prestador de serviços ou para a instituição, em formato estruturado, de uso corrente e interoperável;
 - iv. Eliminar os dados, de forma segura e irreversível, após a confirmação da integridade e da disponibilidade dos dados recebidos pela instituição;
 - v. Assegurar a cessação da utilização dos acessos que lhe tenham sido atribuídos, bem como o cumprimento dos deveres de confidencialidade após o término do contrato.
- m) O acesso da instituição contratante a:
 - i. Informações relativas às certificações dos seus serviços emitidas por entidades externas;
 - ii. Informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados; e
- n) Obrigação de o prestador de serviços conservar e reter a informação em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 12

Regime transitório

1. As instituições em actividade à data da entrada em vigor do presente Aviso devem proceder à adequação dos centros de dados e dos contratos de prestação de serviços de gestão, de colocação e de computação em nuvem.

2. Para efeitos do número anterior, é concedido um prazo máximo de 12 (doze) meses para a conformação integral com o presente Aviso, contado a partir da sua entrada em vigor.

3. As instituições devem submeter ao Banco de Moçambique, no prazo de 60 dias após a publicação do presente Aviso, um relatório contendo:

- a) O levantamento dos sistemas informáticos e das infra-estruturas de armazenamento e processamento de dados em uso;
- b) A identificação dos centros de dados e das respectivas localizações; e
- c) A listagem dos contratos de serviços de gestão de colocação e de computação em nuvem em vigor.

ARTIGO 13

Regime subsidiário

Aos casos omissos no presente Aviso aplicam-se, subsidiariamente, a legislação atinente às instituições de crédito e sociedades financeiras e o regime geral respeitante aos centros de dados e aos serviços de computação em nuvem, nos termos do Regulamento de Centros de Dados, aprovado pelo Decreto n.º 71/2025, de 31 de Dezembro, e do Regulamento de Computação em Nuvem, aprovado pelo Decreto n.º 72/2025, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 14

Regime sancionatório

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

ARTIGO 15

Revogação

É revogado o Aviso n.º 4/GGBM/2003, de 10 de Setembro.

ARTIGO 16

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 17

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo

Glossário

C

Centro de Dados – instalação física composta por sistemas de *hardware*, *software*, redes e recursos auxiliares, concebida para o armazenamento, processamento e gestão de dados, em formato digital.

Centro de Dados Primários – instalação principal onde estão alojados os sistemas, dados e toda a informação fundamental para a realização das operações.

Centro de Dados Secundários (réplica) – instalação utilizada para garantir a continuidade dos serviços e a recuperação em caso de desastre, falha ou interrupção do centro de dados primário.

R

Riscos físicos – riscos susceptíveis de originar custos económicos e perdas financeiras decorrente de eventos climáticos extremos e de alterações graduais de longo prazo no clima.

S

Serviços de colocação – serviços em que a instituição aluga um ou mais espaços nas instalações do operador do centro de dados para colocar os seus próprios servidores, cabendo ao operador do centro de dados assegurar a disponibilização do espaço e das condições de energia e de segurança necessárias à instalação e ao funcionamento dos servidores da instituição.

Serviços de gestão – serviços em que a instituição contrata ao operador do centro de dados a utilização das suas instalações físicas e dos respectivos servidores, cabendo ao operador assegurar a sua operação, manutenção e gestão, bem como garantir a disponibilidade do espaço, as condições de energia e de segurança necessárias à instalação ou utilização dos sistemas da instituição e zelar pela segurança, disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados armazenados nos servidores.

Serviços de computação em nuvem – disponibilização, através da *Internet* e a pedido de terceiros, de recursos e infra-estruturas tecnológicas com escalabilidade e gestão centralizada, incluindo servidores, físicos ou virtuais, sistemas de armazenamento de dados, redes, bases de dados, aplicações informáticas e programas de computador.

Sistema informático – conjunto de recursos físicos e lógicos utilizados para processar, armazenar e disponibilizar informação necessária à execução das actividades da instituição.

Sistema periférico – refere-se ao sistema informático que não é essencial para as operações principais da instituição, sendo este importante para o negócio, mas não crítico para a sua capacidade de funcionamento e prestação de serviço ao cliente, permitindo o desempenho de funções como *marketing* e vendas, gestão de recursos humanos, orçamento, colaboração, reconciliação, monitoramento, segurança e análise de dados, entre outras.

Sistema principal (core) – sistema informático essencial para as operações da instituição cuja falha ou interrupção tem um impacto significativo no negócio. Estes são baseados em quaisquer componentes tecnológicos (*software*, *hardware*, base de dados, processos, aplicações, entre outros) destinados à execução de funções como gestão de operações financeiras, gestão de cartões bancários, canais digitais e gestão de transacções em mercados financeiros.

Sistemas fornecidos de acordo com as políticas de provedores específicos que actuam a nível global – conjunto de infra-estruturas e serviços destinados a:

- (i) facilitar transferências internacionais (ex. *SWIFT*);
- (ii) fornecer informações sobre mercados globais (ex. *Bloomberg, Reuters*);

- (iii) gerir redes de pagamentos e operações financeiras, designadamente redes globais de gestão de cartões bancários (ex. *Visa, Mastercard, American Express*); e
- (iv) suportar operações de compensação e liquidação entre câmaras de compensação, contrapartes centrais e instituições de liquidação e seus membros.

Preço — 30,00MT